

constante do Anexo II, quando julgar que as orientações recebidas não satisfazem aos seus interesses.

Local: .....

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do solicitante

#### Observação:

O Termo de Compromisso para recebimento do serviço de proteção pessoal deverá ser assinado em duas vias: uma via para o destinatário dos serviços e outra via deverá ser anexada à solicitação de proteção pessoal, que deverá ser encaminhada ao órgão responsável pela execução da medida de proteção.

#### TERMO DE DISPENSA

À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SESP):

Pelo(s) motivo(s) abaixo relatado(s), a partir desta data, dispense o serviço de proteção pessoal, assumindo voluntariamente os riscos a que estou submetido:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Local: \_\_\_\_\_  
Data e hora: \_\_\_\_\_

Ciente: Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome, cargo e matrícula do Policial

**Protocolo 367447**

#### LEI Nº 10.795

Institui o Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo".

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo", com a finalidade de fortalecer o Programa e dar celeridade às ações preventivas e corretivas, mediante transferência de recursos financeiros aos municípios capixabas que detenham condições de executar, por meio de gestão própria, os serviços de manutenção e conservação necessários para manter as condições satisfatórias

de trafegabilidade.

**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo":

**I** - dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

**II** - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

**III** - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

**IV** - saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos Municípios;

**V** - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**§ 1º** A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo ser revertidos para o Tesouro Estadual.

**§ 2º** Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

**§ 3º** Os recursos provenientes de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo", não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 3º** Os municípios, de que trata o art. 1º desta Lei, poderão receber recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo", sob uma das seguintes formas:

**I** - por meio de fundo municipal especificamente criado para esta finalidade, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de Plano de Aplicação definido na forma prevista nesta Lei;

**II** - mediante criação de subconta específica para esta finalidade em fundo já existente, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de Plano de Aplicação definido na forma prevista nesta Lei.

**Art. 4º** O Plano de Aplicação deverá ser apresentado pelo Município, indicando os trechos e a quilometragem a serem contemplados na manutenção e conservação anual da malha rodoviária que integra o Programa, na forma estabelecida pelo regulamento.

**Art. 5º** O Fundo Estadual de Apoio à Conservação e Manutenção das Estradas que Integram o "Programa Caminhos do Campo" fica vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG e a aplicação de seus recursos deve ser identificada mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

**Art. 6º** O Município deverá apresentar Relatório do fiel cumprimento do Plano de Aplicação, na forma do regulamento, ficando os municípios obrigados a devolver recursos financeiros recebidos e não aplicados no objeto ou aplicados em finalidade diversa daquela que constou no Plano de Aplicação.

**Art. 7º** O Fundo terá escrituração

contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2018, crédito especial com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017 e de outras anulações de dotações do orçamento de 2018 necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 9º** Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2016-2019, necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 2017.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

Governador do Estado

**Protocolo 367450**

#### LEI Nº 10.796

Dispõe sobre a regularização específica e de interesse social para os imóveis localizados na área conhecida como "Fazenda Maruípe".

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo promover a regularização fundiária, podendo legitimar e alienar, em favor das pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, as áreas remanescentes da gleba dominial do Estado do Espírito Santo, conhecida como Fazenda Maruípe, inserida nos bairros Andorinhas, Maruípe, Santa Marta, São Cristóvão e Tabuazeiro no Município de Vitória.

**Art. 2º** A regularização a que se refere esta Lei será feita pelo Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, em favor dos ocupantes que atendam aos requisitos desta Lei.

**Art. 3º** Os ocupantes dos imóveis (terrenos) de que trata esta Lei poderão adquirir a propriedade mediante pagamento, em favor do Estado do Espírito Santo, do valor a ser calculado aplicando-se o preço de 1 (um) Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE por m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno do imóvel a ser regularizado, ou do